



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Não APROVADO.
EXCERTE DO NO.
ARTIGO. 56 PARANÁ
UNICO. DO REGIMENTO.
INTERNO. DESTE
LEGISLATIVO.

PROJETO DE LEI nº 302/82

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito sancionou e promulgou a seguinte lei:

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários Públicos do Município de Ivaiporã.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Parágrafo único - O Cargo Público será obrigatoriamente criado por Lei, com denominação própria e número certo.

Art. 4º - Os cargos são de Provimento Efetivo e em Comissão.

Art. 5º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

Parágrafo único - É vedado atribuir a funcionário, encargos diversos dos de sua classe ou cargo, ressalvados os casos de readaptação.

Art. 6º - Categoria funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e grau de responsabilidade e conhecimento exigíveis para o seu desempenho.

Art. 7º - Grupo é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 8º - Os cargos Públicos do Município serão acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos - nesta lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo Público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescindirá de concurso, a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

REPORT OF THE COMMISSIONER OF THE GENERAL LAND OFFICE
FOR THE YEAR 1884



1884



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO -II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO -I-

DO CONCURSO

Art. 9º - A nomeação para cargos de provimento efetivo, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitadas a ordem de classificação dos candidatos - aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Art. 10º - As normas gerais para a realização de concurso e a convocação e indicação dos candidatos, serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos reger-se-ão por - instruções especiais que serão expedidas pelo órgão competente, na época de sua realização.

§ 2º - A organização e execução dos concursos deverão ser centralizadas num só órgão.

Art. 11º - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que - tenham atendidos às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parágrafo único - Encerrada as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em cargo público, não se abrirão - novas, antes de sua realização.

Art. 12º - Os concursos serão aplicados e julgados por comissão integrada de no mínimo três membros, designados por Ato do Prefeito.

Art. 13º - O prazo de validade dos concursos será de um ano, - prorrogável por mais um.

Art. 14º - A homologação obedecerá a ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito, em noventa dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO -II-

DO PROVIMENTO

Art. 15º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

VI - aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos do Executivo é de competência exclusiva do Prefeito.

Art. 16º - Só poderá ser investido em cargo público Municipal, - quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - completado dezoito anos de idade;
- III - contar no máximo quarenta e cinco anos de idade, exceto para os cargos de nível superior, cuja idade máxima será de cinquenta anos;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - estar quites com as obrigações militares;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - ter boa conduta;
- VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvados os cargos previsto em Lei;
- IX - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- X - ter atendido as condições especiais em Lei ou regulamento para determinados cargos.

SEÇÃO -I-

DA NOMEAÇÃO

Art. 17º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado, - que em virtude da Lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único - Os cargos de que trata o Item II deste artigo, são de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO -II-

DA PROMOÇÃO

Art. 18º - Promoção é a elevação do funcionário estável à classe imediatamente superior àquela e que pertence, na respectiva categoria funcional, obedecendo os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 19º - Merecimento é a demonstração por parte do funcionário, de eficiência no exercício do cargo e fiel cumprimento dos seus deveres, de modo a merecer a promoção de classe imediatamente superior.



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - título e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração Municipal;
- V - trabalho e obras publicadas.

§ 2º - Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao - funcionário.

Art. 20º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício, apurados em dia.

Art. 21º - A Prefeitura deverá realizar a promoção a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 22º - O interstício para o funcionário ser promovido, na forma desta seção, será de dois anos de efetivo exercício na classe.

Art. 23º - A promoção indevida será declarada sem efeito, não ficando o funcionário, neste caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou missão intencional.

Art. 24º - As promoções obedecerão rigorosamente a ordem de - classificação, dentro da respectiva classe.

Parágrafo único - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço e, em caso de persistir o empate, o de maior idade.

Art. 25º - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando a publicação for fóra do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo, conforme dispõe o Art. 21

Art. 26º - Não serão beneficiados com a promoção, os funcionários que:

- I - estiverem em estágio probatório;
- II - estiverem em disponibilidade;
- III - tiverem sofrido qualquer penalidade, no período de avaliação, execução de advertência e repreensão;
- IV - estiverem em licença para tratamento de assuntos particulares;



[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

eletivo Municipal, deduzindo para efeito de avaliação, os períodos - de sessão legislativa, quando houver incompatibilidade de horário.

Art. 27º - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando porém sem efeito sua promoção, no caso do processo resultar em penalidade superior à repreensão.

Art. 28º - As promoções serão processadas por comissão especial, nomeada pelo Prefeito.

SEÇÃO -III- DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judicial, com trânsito julgado e é o regresso do funcionário no serviço Público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 30º - Quando a reintegração resultar de decisão judicial, serão também ressarcíveis as custas e honorários advocatícios.

Art. 31º - O pagamento dos prejuízos a que alude os artigos - 29 e 30 desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de sessenta dias da data de reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 32º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão do processo, a decisão administrativa que determina a reintegração.

Art. 33º - A reintegração será feita sempre no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de transformação e, se extinto, em cargo de vencimentos equivalente, atendida sempre a habilitação profissional.

Art. 34º - Não havendo possibilidade de reintegração na forma do artigo anterior, o funcionário será posto em disponibilidade.

Art. 35º - Quando a reintegração decorrer de decisão judicial, quem houver ocupado o cargo do reintegrado, ficará exonerado de pleno ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, sem direito a indenização.

Art. 36º - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, se estável, ficará em disponibilidade.

Art. 37º - Transitada em julgamento a sentença que determinar a reintegração, o órgão encarregado da defesa do Município em Juízo, apresentará imediatamente ao Prefeito, a fim de ser expedido o título



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Art. 38º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO -IV- DA REVERSÃO

Art. 39º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço Público Municipal, após verificada, em processo, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - a reversão far-se-á a pedido ou de ofício e se efetivará quando o aposentado:

- I - não haja completado setenta anos de idade;
- II - não contar com mais de trinta e cinco anos de -
serviço Público, incluindo o tempo de inatividade;
de;
- III - seja julgado apto, em inspeção, para o exercício do cargo.

Art. 40º - A reversão dependerá, sempre da existência de cargo vago.

Art. 41º - Será tornada sem efeito, a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não entrar em exercício no prazo de -
trinta dias, contados do despacho conclusivo no processo competente.

Art. 42º - A reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições idênticas, respeitada a habilidade profissional exigida.

§ 1º - A reversão nunca será feita para cargo de vencimentos - inferiores aos proventos do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava quando de sua aposentadoria.

Art. 43º - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria ou disponibilidade, a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO -V- DO ACESSO

Art. 44º - Acesso é o ingresso do funcionário da classe final de uma categoria funcional, para a classe inicial de outras, mediante processo seletivo e atendida a habilitação profissional prevista em Lei.



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O processo seletivo obedecerá ao critério de merecimento ou de provas competitivas.

§ 2º - As provas competitivas obedecerão a um programa previamente elaborado, contendo matérias e conhecimentos necessários ao desempenho da nova função.

§ 3º - Em caso de empate, nos processos seletivos, terá preferência o servidor mais antigo na categoria funcional.

Art. 45º - Será de dois anos de efetivo exercício na classe, o interstício para o funcionário concorrer ao acesso.

Art. 46º - Aplicam-se ao provimento por acesso, as regras e de mais condições relativas à promoção.

SEÇÃO -IV-

DO APROVEITAMENTO

Art. 47º - Aproveitamento é o ato pelo qual o funcionário em disponibilidade, é reintegrado no serviço Público.

Art. 48º - O funcionário em disponibilidade será, obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga que se verificar no quadro do funcionalismo Municipal.

§ 1º - O aproveitamento se dará em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica, - que prove a capacidade física e mental do funcionário para o desempenho de suas funções.

§ 3º - Se dentro do prazo legal, o funcionário notificado por escrito, não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua situação anterior, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica ou de exercício de mandato eletivo, caso em que ficará adiada até a cessação dos impedimentos.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade julgado incapaz, em inspeção médica, para o reingresso, no serviço Público, - ressalvada a hipótese de readaptação.

Art. 49º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o funcionário que contar mais tempo de disponibilidade, em caso de empate. o de maior tempo de serviço Público.



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO -III-

DA VACÂNCIA

Art. 50º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção e acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - transferência;
- VI - readaptação e
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício;
 - a) - quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e
 - c) - quando o funcionário não entrar em exercício legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e será de processo disciplinar.

Art. 51º - A vaga ocorrerá na data:

- I - falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar - setenta anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) - da lei que criar ou determinar o aproveitamento de cargos anteriormente criado;
 - b) - do decreto que transferir, exonerar, demeter ou aposentar o funcionário ocupante do cargo;
 - c) - do ato de posse do funcionário em outro cargo.

Art. 52º - A vacância da função gratificada ocorrerá por:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade competente; e
- III - destituição.

Parágrafo único - a destituição será aplicada como penalidade.



Prefeitura do Município de Ivaiporá

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO -III-

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO -I-

DA POSSE

Art. 53º - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo Público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 54º - Do termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo, bem como as demais exigências deste Estatuto.

Art. 55º - São competentes para dar posse:

- I - O prefeito Municipal para os ocupantes de cargos de provimento em comissão;
- II - O diretor de Departamento, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - A autoridade competente para dar a posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se forem cumpridas as condições previstas para a investidura no cargo.

Art. 56º - A posse ocorrerá dentro do prazo de trinta dias, - contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - A requerimento do interessado, mediante justificatção de motivos, a autoridade competente para dar a posse, poderá prorrogá-la por mais trinta dias;

§ 2º - Se a posse não ocorrer dentro dos prazos previstos neste artigo, será declarada sem efeito a nomeação, através de decreto - emanado da autoridade competente.

CAPÍTULO -II-

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 57º - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do cargo a que está sujeito o funcionário nomeado em caráter efetivo, que o exerce a título de experiência e em que será - apurada a conveniência ou não de ser conferida a sua nomeação.

§ 1º - No período de estágio probatório, serão avaliadas as - condições do funcionário, mediante verificação dos seguintes requisitos:





Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina; e
- IV - eficiência.

§ 2º - O órgão de pessoal solicitará ao chefe da repartição em - que sirva o funcionário sujeito a estágio probatório, três meses an- tes do término deste, informações reservadas sobre os requisitos pre- vistos no parágrafo anterior.

§ 3º - Em seguida, formulará parecer escrito, baseado nas informa- ções opinando a favor ou contra a conformação de estagiário.

§ 4º - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dado vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

§ 5º - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretará, se con- siderar aconselhável, a exoneração do funcionário.

Art. 58º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do Artigo anterior, será feita de modo que a exoneração do estagiário, ocorra - antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único - Findo o período de estágio, com ou sem pronun- ciamiento, o funcionário se tornará estável.

Art. 59º - O funcionário estável, nomeado para outro cargo, estará dispensado de novo estágio probatório.

CAPÍTULO -III-

DO EXERCÍCIO

Art. 60º - Exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do - cargo ou função Pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercí- cio serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 61º - Cabe ao Chefe da repartição para qual foi designado o - funcionário, dar o exercício.

Art. 62º - O exercício do cargo terá início no prazo de trinta di- as contados:

- I - da data da posse, no caso de nomeação;
- II - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, reversão, aproveitamento ou designa- ção para o desempenho de função gratificada.

Parágrafo único - A promoção não interrompe o exercício, que será contado, na nova classe, a partir da data da publicação do ato que -



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Art. 63º - O funcionário nomeado terá exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 64º - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em que estiver lotado, salvo nos casos permitido por lei.

Art. 65º - Ao iniciar o exercício, o funcionário apresentará - ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao seu assentamento pessoal.

Art. 66º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal, será exonerado do cargo.

CAPÍTULO -IV-

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 67º - O Prefeito determinará o período de trabalho diário.

Art. 68º - O horário de funcionamento dos órgãos da Prefeitura, será fixado pelo Prefeito, atendendo-se a necessidade do serviço, a natureza das funções e as características das repartições, obedecendo o expediente mínimo de trinta e o máximo de quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo único - Se o expediente diário for de um turno, só poderá haver intervalo não superior a quinze minutos.

Art. 69º - Nos casos de comprovadas necessidades, o turno de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único - Ocorrendo o disposto neste artigo, o trabalho extraordinário será remunerado, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 70º - O ponto poderá ser estabelecido para todos os funcionários, salvo os casos expressamente autorizados pelo Prefeito, mediante ato fundamentado.

Parágrafo único - Serão lançados no registro de ponto os elementos necessários à apuração de frequência.

CAPÍTULO -V-

DA FALTA AO SERVIÇO

Art. 71º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificável.

Parágrafo único - Considera-se causa justificável, moléstia ou motivo relevante que por sua natureza e circunstância ou pelas consequências no círculo da família, possa constituir escusa pelo não comparecimento.



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Art. 72º - O funcionário que faltar ao serviço, solicitará - por escrito, a seu chefe imediato, a justificação de sua falta, sob pena de sujeitar-se à consequências de resultantes desta.

§ 1º - Para justificação da falta poderá ser exigido do alegado pelo funcionário.

§ 2º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze por ano e não mais de duas por mês.

§ 3º - Decidido o pedido de justificação da falta, o chefe - do funcionário interessado, encaminhará o requerimento ao órgão de - pessoal para as devidas anotações.

§ 4º - A falta justificada não acarretará redução de vencimentos.

TÍTULO - IV-

DAA MULTAS FUNCIONAIS

CAPÍTULO - I-

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 73º - A substituição será remunerada quando do impedimento do ocupante do cargo de provimento em comissão e de função gratifi cada, cujo afastamento exceder a sete dias.

Parágrafo único - A substituição se procederá mediante ato do Prefeito.

Art. 74º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto - durar o impedimento do titular, percebendo o valor da remuneração do cargo, se optar por este.

CAPÍTULO -II-

DA READAPTAÇÃO

Art. 75º - A readaptação ocorrerá sempre que o funcionário - em virtude de modificação no seu estado físico ou mental, se tornar - inapto para o exercício de suas funções.

Parágrafo único - A alteração do estado físico ou mental deverá ser comprovada em laudo médico.

Art. 76º - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimentos e será feita mediante transferência do funcionário para cargo mais compatível com suas aptidões físicas.



Journal of the [illegible] of [illegible]

[The following text is extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be a series of paragraphs or entries, possibly from a journal or report. The text is too light to transcribe accurately.]



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO - III- DA TRANSFERÊNCIA

Art. 77º - O funcionário poderá ser transferido de um outro - cargo de provimento efetivo.

Art. 78º - A transferência será feita a pedido ou ex-offício, - no interesse da administração, atendidos sempre os requisitos para o aproveitamento do cargo.

Art. 79º - A transferência será feita sempre para cargo do mes- mo nível de vencimentos, exceto quando a pedido, hipótese em que o - vencimento poderá ser inferior.

Art. 80º - A transferência por permuta se procederá a requeri- mento das partes interessadas e de acôrdo com o disposto neste cátu- lo.

CAPÍTULO -IV- DA REMOÇÃO OU PERMUTA

Art. 81º - Remoção é a mudança do funcionário de uma para ou- tra repartição da Prefeitura.

Art. 82º - A remoção, a pedido ou de ofício, poderá ser feita:

- I - De um departamento para outro;
- II - de uma divisão ou seção para outra, dentro do - mesmo departamento.

§ 1º - São competentes para efetuar a remoção:

- I - o Prefeito no caso do Item I deste artigo;
- II - o diretor do departa_mento, nos casos do Item II.

§ 2º - A remoção somente poderá ser efetuada respeitando-se a lotação de cada departamento, divisão ou seção.

Art. 83º - A permuta será processada de ambas as partes inte-/ ressadas respeitando os requisitos para a remoção.

TÍTULO -V- DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO -I- DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO -I- DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84º - Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias de efetivo exercício será convertido

1900

Received of [illegible] the sum of [illegible]

for [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, - quando exceder deste número, em se tratando de cálculos para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 85º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto, até oito dias, em virtude de falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos;
- IV - luto até dois dias, por falecimento de avós, - tios, cunhados, padrasto, madrastra, genro, nora, sogro e sogra;
- V - exercício de outro cargo Municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - licença especial;
- IX - licença à funcionária gestante;
- X - licença à funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional e infecto-contagiosa;
- XI - licença para tratamento de saúde;
- XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pelo - Prefeito;
- XIII - provas escolares ou competições esportivas, - quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XIV - faltas justificadas;
- XV - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição for graduada à repreensão; e
- XVI - prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou da importância da imputação.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

[The remainder of the page contains extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document.]



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Art. 86º - É assegurado ao funcionário Público Municipal, com (10) dez anos de efetivo exercício, a contagem do tempo de serviço - prestado em atividade privada, vinculada ao regime da previdência social urbana, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo - de serviço e compulsória, pelos cofres Público Municipal.

§ Único - O ônus financeiro decorrente das aplicações da presente Lei caberá, conforme o caso, ao Município, à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 87º - O tempo de serviço de que trata o Art. anterior - obedecerá as seguintes normas:

- I - não será permitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições;
- II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com - empresa privada, quando concomitante;
- III - não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentado-ria pelo outro sistema.

Art. 88º - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e autárquico;
- II - o tempo de serviço prestado ao município, independente-mente de forma vinculada, desde que remunerado pelos cofres municipais;
- III - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;
- IV - em dobro o período de licença especial não gozada e nem convertida em dinheiro;
- V - em dobro o período de serviço ativo prestado nas forças armadas e em operações de guerra, nas quais o funcioná-rio tenha participado.

§ 1º - Para efeito da licença especial será contado apenas o tempo de efetivo exercício no Município, sob regime estatutário.

§ 2º - O período de exercício de mandato eletivo federal ou Estadual, será computado apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 89º - É vedado a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em: cargo ou função, da União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municipal e Entidade Autárquica da Administração in-



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO -II- DA ESTABILIDADE

Art. 90º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço Público e não ao cargo.

Art. 91º - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária, ou processo administrativo em que lhe se já assegurada ampla defesa.

SEÇÃO -III- DA DISPONIBILIDADE

Art. 92º - O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se o cargo por ele ocupado for extinto.

Parágrafo único - A declaração de necessidade da extinção do cargo, far-se-á por ato do Prefeito, Todavia, a extinção do cargo, somente se dará por lei competente.

Art. 93º - Observar-se-á aos preceitos aplicáveis à aposentadoria, contagem do tempo de serviço para fins da disponibilidade.

Parágrafo único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, se preencher os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, se assim o desejar.

Art. 94º - O valor dos proventos do funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino e de 1/30 avos, se do sexo feminino.

Parágrafo único - Serão incorporados ao valor dos proventos, o salário família, o adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais recebidas pelo funcionário à data da disponibilidade.

Art. 95º - O funcionário em disponibilidade poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos idênticos com o do anteriormente ocupado.

§ 1º - Será observado no aproveitamento a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis, no provimento de cargos vagos:

- I - o de mais tempo de serviço Público;
- II - o mais idoso;
- III - o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de provas de aptidão física -/

REPORT OF THE COMMISSIONER OF THE GENERAL LAND OFFICE
FOR THE YEAR 1890





Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será abrigatoriamente aproveitado nele, o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de desnecessidade.

SEÇÃO -IV-

DA APOSENTADORIA

Art. 96º - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade e
- III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de -
serviço.

Parágrafo único - No caso do item III deste artigo, o prazo - é de trinta anos para as mulheres.

Art. 97º - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, quando o funcionário;
 - a) - contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino e trinta anos de serviço, se do sexo feminino.
 - b) - se invalidar por acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei.
- II - Proporcional ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menor de trinta e cinco anos de serviço, se do sexo feminino.

§ 1º - Os proventos dos inativos serão previstos sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e será na - mesma proporção.

§ 2º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em hipótese nenhuma os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

§ 3º - Será computado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 98º - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer cargo ou função pública, será licenciado por dois anos, - nos termos deste Estatuto, ficando este prazo, se perdurar a incapacidade, o funcionário será aposentado, qualquer que seja seu tempo - de serviço.



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - O laudo médico deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando ainda se a invalidez do funcionário é para o exercício do cargo ou para o serviço Público.

Art. 100º - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do ato que declara a aposentadoria compulsória, não impede o funcionário de se afastar do exercício no dia imediato em que atingir a idade limite.

Art. 101º - Para os demais casos de aposentadorias, os efeitos dos atos se verificarão a partir da data de sua publicação, devendo em se tratando de invalidez, retroagir à data da licença ou de verificação da invalidez.

CAPÍTULO -II-

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

SEÇÃO -I-

DAS FÉRIAS

Art. 102º - O funcionário gozará de trinta dias consecutivos de férias, após cada período de doze meses de exercício, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 2º - O funcionário não terá direito às férias, se durante o período de sua aquisição, se licenciar por mais de quinze dias para tratar de assuntos particulares.

Art. 103º - Os membros de uma mesma família, gozarão férias - no mesmo período se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízos para o serviço.

Art. 104º - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

§ 1º - A decisão de não liberar o funcionário para o gozo de férias, no caso de imperiosa necessidade de serviço, partirá do Diretor do Departamento e, o órgão do Pessoal, dará ciência ao interessado, procedendo as anotações devidas.

§ 2º - As férias não gozadas, nos termos do parágrafo anterior a requerimento do funcionário, 2/3 (dois terços) delas serão computadas em dobro para os efeitos legais, e, 1/3 (um terço) restante, poderá ser convertida em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.



Prefeitura do Município de Ivaiporá

ESTADO DO PARANÁ

no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo único - O abono de férias deverá ser requerido até - quinze dias antes do término do período aquisitivo.

Art. 106º - O funcionário em gozo de férias, deverá comunicar ao seu chefe imediato, seu eventual endereço.

Art. 107º - No mês de dezembro, o órgão de Pessoal, consultadas as chefias competentes, organizará a escala de férias para o ano seguinte, podendo, no entanto, ser alterada, de acordo com a conveniência do serviço.

Parágrafo único - Os funcionários no exercício de chefias, gozarão as férias em época julgada conveniente pela Administração.

SEÇÃO -II-

DAS LICENÇAS

SUB-SEÇÃO-I-

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 108º - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - quando acidentado no exercício de suas funções;
- IV - para repouso à gestante;
- V - quando convocado para o serviço militar;
- VI - para tratamento de interesse particular;
- VII - como prêmio à assiduidade;
- VIII - para o desempenho de mandato eletivo; e
- IX - para estudo ou missão em outros pontos do país ou no exterior.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá as licenças previstas nos itens VI, VII, VIII e IX.

Art. 109º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo, findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 110º - Findo a licença o funcionário reassumirá, de imediato o exercício do cargo.

Art. 111º - O funcionário não poderá permanecer em licença por doença profissional ou moléstia, por prazo superior a dois anos.



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

derado definitivamente inválido para o serviço Público.

Art. 112º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

SUB-SEÇÃO -II-

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 113º - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou ex-offício.

Parágrafo único - A inspeção médica é indispensável em ambos - os casos previstos neste artigo e será feita por médico indicado pelo Município.

Art. 114º - É vedado o desempenho de atividade remunerada no - curso da licença para tratamento de saúde, sob pena de suspensão da - licença e perda total dos vencimentos até que reassuma o cargo.

Art. 115º - Nos casos de moléstias profissionais, doenças in-/fecto-contagiosas ou de acidente ocorrido em serviço, a junta médica poderá se considerar o paciente irrecuperável, sugerir sua imediata - aposentadoria.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a inspe-/ção será feita por uma junta, com no mínimo três médicos, que subscre-/verão o laudo, no qual deverá constar o nome e a natureza da doença.

Art. 116º - Consideram-se doença passíveis de aposentadoria, a tuberculose ativa, alinação mental, neoplasia maligna, cegueira, le-/pra, paralisia, cardiopatia grave, nefropatia grave, cancer, doença - de Parkinson, Pênfigo foliáceo, espondiloartrose anquilosante e esta-/do avançado de paget.

Art. 117º - Moléstia profissional é aquela contraída em de cor-/rência das condições ou fatos inerentes ao desempenho do serviço.

Art. 118º - O funcionário que recusar a submeter-se a inspeção médica, será punido com a suspensão do pagamento de seus vencimentos, até que a mesma se realize.

Art. 119º - No curso da licença, o funcionário poderá ser exa-/minado a pedido ou ex-offício, obrigando-se a reassumir imediatamente seu cargo se considerado apto para o trabalho, sob pena de serem con-/putadas como faltas os dias de ausência.

Art. 120º - Os vencimentos ou remuneração do funcionário em li-/cença para tratamento de saúde serão integrais.



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

SUB-SEÇÃO -III-

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 121º - O funcionário obterá licença por motivo de doença de ascendentes, descendentes, irmãos ou conjuges não separados legalmente, provando ser indispensável sua assistência permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo é concedida com vencimentos ou remuneração até seis meses, daí em diante, - com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder de seis meses até doze meses;
- II - de dois terços, quando exceder de doze meses até dezoito meses;
- III - sem vencimentos, do décimo-nono mês até o vigésimo quarto mês, limite da licença.

SUB-SEÇÃO -IV-

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 122º - O funcionário acidentado em serviço terá direito a licença com remuneração integral.

Art. 123º - Considera-se acidente em serviço:

- a) - a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições - ou em razão delas;
- b) - o acidente ocorrido em viagem e estada a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do funcionário;
- c) - o acidente verificado no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Art. 124º - Se o acidente importar invalidez parcial, o funcionário será readaptado. Se a invalidez for permanente, será concedida a aposentadoria ao servidor;

Art. 125º - Para todos os efeitos, o acidente será comprovado mediante processo, que terá início três dias após a ocorrência e prazo máximo de trinta dias para a sua conclusão.

Parágrafo único - As despesas decorrentes do acidente, serão custeadas pelo Município.

Journal of the United States Army



The first of the series of articles in this volume is by Major General William H. Sumner, who discusses the importance of the Army in the development of the United States. He argues that the Army has played a crucial role in the nation's history, from its early days as a small militia to its current status as a powerful fighting force. Sumner also discusses the challenges facing the Army in the future, and offers suggestions for how it can meet these challenges.

The second article in the series is by Major General John W. Johnston, who discusses the importance of the Army in the development of the United States. He argues that the Army has played a crucial role in the nation's history, from its early days as a small militia to its current status as a powerful fighting force. Johnston also discusses the challenges facing the Army in the future, and offers suggestions for how it can meet these challenges.

The third article in the series is by Major General John W. Johnston, who discusses the importance of the Army in the development of the United States. He argues that the Army has played a crucial role in the nation's history, from its early days as a small militia to its current status as a powerful fighting force. Johnston also discusses the challenges facing the Army in the future, and offers suggestions for how it can meet these challenges.

The fourth article in the series is by Major General John W. Johnston, who discusses the importance of the Army in the development of the United States. He argues that the Army has played a crucial role in the nation's history, from its early days as a small militia to its current status as a powerful fighting force. Johnston also discusses the challenges facing the Army in the future, and offers suggestions for how it can meet these challenges.

The fifth article in the series is by Major General John W. Johnston, who discusses the importance of the Army in the development of the United States. He argues that the Army has played a crucial role in the nation's history, from its early days as a small militia to its current status as a powerful fighting force. Johnston also discusses the challenges facing the Army in the future, and offers suggestions for how it can meet these challenges.

The sixth article in the series is by Major General John W. Johnston, who discusses the importance of the Army in the development of the United States. He argues that the Army has played a crucial role in the nation's history, from its early days as a small militia to its current status as a powerful fighting force. Johnston also discusses the challenges facing the Army in the future, and offers suggestions for how it can meet these challenges.

The seventh article in the series is by Major General John W. Johnston, who discusses the importance of the Army in the development of the United States. He argues that the Army has played a crucial role in the nation's history, from its early days as a small militia to its current status as a powerful fighting force. Johnston also discusses the challenges facing the Army in the future, and offers suggestions for how it can meet these challenges.

The eighth article in the series is by Major General John W. Johnston, who discusses the importance of the Army in the development of the United States. He argues that the Army has played a crucial role in the nation's history, from its early days as a small militia to its current status as a powerful fighting force. Johnston also discusses the challenges facing the Army in the future, and offers suggestions for how it can meet these challenges.

The ninth article in the series is by Major General John W. Johnston, who discusses the importance of the Army in the development of the United States. He argues that the Army has played a crucial role in the nation's history, from its early days as a small militia to its current status as a powerful fighting force. Johnston also discusses the challenges facing the Army in the future, and offers suggestions for how it can meet these challenges.

The tenth article in the series is by Major General John W. Johnston, who discusses the importance of the Army in the development of the United States. He argues that the Army has played a crucial role in the nation's history, from its early days as a small militia to its current status as a powerful fighting force. Johnston also discusses the challenges facing the Army in the future, and offers suggestions for how it can meet these challenges.



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

SUB-SEÇÃO -V-

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 126º - A funcionária gestante serão concedidos, mediante atestado médico, três meses de licença, com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que a licença tenha sido requerida, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo período de dois meses.

Art. 127º - A funcionária gestante, quando em serviço incondizente com sua condição, será aproveitada em função mais compatível - com seu estado, a partir do terceiro mês de gestação, sem prejuízo - da licença de que trata o artigo anterior.

SUB-SEÇÃO -VI-

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 128º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com - vencimentos integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento que com-
prove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos serão descontados as vantagens pecuni-
árias que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, poden-
do optar por este.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não superior a trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem-
prejuízo dos vencimentos.

Art. 129º - Ao funcionário da reserva, aplicam-se as disposi-
ções do Artigo anterior, durante os estágios previstos pelos regula-
mentos militares.

SUB-SEÇÃO -VII-

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 130º - O funcionário estável poderá obter licença, sem -
vencimentos para o trato de interesse particular, pelo prazo máximo
de dois anos.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da li-
cença sob pena de demissão por abandono do cargo.

REPORT OF THE BOARD OF DIRECTORS
OF THE



The following is a list of the names of the members of the Board of Directors of the Company, as reported by the Secretary of the Board, for the year ending December 31, 1900.

1. Mr. J. H. Smith

2. Mr. W. B. Jones

3. Mr. C. D. Brown

4. Mr. E. F. White

5. Mr. G. H. Black

6. Mr. I. J. Green

7. Mr. K. L. Gray

8. Mr. M. N. Hall

9. Mr. O. P. King

10. Mr. Q. R. Lee

11. Mr. S. T. Young

12. Mr. U. V. Adams

13. Mr. W. X. Baker

14. Mr. Y. Z. Clark

15. Mr. A. B. Evans

16. Mr. C. D. Foster

17. Mr. E. F. Gibson

18. Mr. G. H. Harris

19. Mr. I. J. Hill

20. Mr. K. L. Hunt

21. Mr. M. N. Johnson

22. Mr. O. P. Keith

23. Mr. Q. R. Knight

24. Mr. S. T. Lamb

25. Mr. U. V. Little

26. Mr. W. X. Long

27. Mr. Y. Z. Martin

28. Mr. A. B. Myers

29. Mr. C. D. Nichols

30. Mr. E. F. Oliver

31. Mr. G. H. Parker

32. Mr. I. J. Quinn

33. Mr. K. L. Reed

34. Mr. M. N. Richmond

35. Mr. O. P. Roberts

36. Mr. Q. R. Russell

37. Mr. S. T. Sanders

38. Mr. U. V. Shaw

39. Mr. W. X. Smith

40. Mr. Y. Z. Taylor

41. Mr. A. B. Thomas

42. Mr. C. D. Turner

43. Mr. E. F. Vance

44. Mr. G. H. Warren

45. Mr. I. J. Wells

46. Mr. K. L. White

47. Mr. M. N. Wilson

48. Mr. O. P. Wood

49. Mr. Q. R. Wright

50. Mr. S. T. Young

51. Mr. U. V. Zane

52. Mr. W. X. Baker

53. Mr. Y. Z. Clark

54. Mr. A. B. Evans

55. Mr. C. D. Foster

56. Mr. E. F. Gibson

57. Mr. G. H. Harris

58. Mr. I. J. Hill

59. Mr. K. L. Hunt

60. Mr. M. N. Johnson

61. Mr. O. P. Keith

62. Mr. Q. R. Knight

63. Mr. S. T. Lamb

64. Mr. U. V. Little

65. Mr. W. X. Long

66. Mr. Y. Z. Martin

67. Mr. A. B. Myers

68. Mr. C. D. Nichols

69. Mr. E. F. Oliver

70. Mr. G. H. Parker

71. Mr. I. J. Quinn

72. Mr. K. L. Reed

73. Mr. M. N. Richmond

74. Mr. O. P. Roberts

75. Mr. Q. R. Russell

76. Mr. S. T. Sanders

77. Mr. U. V. Shaw

78. Mr. W. X. Smith

79. Mr. Y. Z. Taylor

80. Mr. A. B. Thomas

81. Mr. C. D. Turner

82. Mr. E. F. Vance

83. Mr. G. H. Warren

84. Mr. I. J. Wells

85. Mr. K. L. White

86. Mr. M. N. Wilson

87. Mr. O. P. Wood

88. Mr. Q. R. Wright

89. Mr. S. T. Young

90. Mr. U. V. Zane

91. Mr. W. X. Baker

92. Mr. Y. Z. Clark

93. Mr. A. B. Evans

94. Mr. C. D. Foster

95. Mr. E. F. Gibson

96. Mr. G. H. Harris

97. Mr. I. J. Hill

98. Mr. K. L. Hunt

99. Mr. M. N. Johnson

100. Mr. O. P. Keith

101. Mr. Q. R. Knight

102. Mr. S. T. Lamb

103. Mr. U. V. Little

104. Mr. W. X. Long

105. Mr. Y. Z. Martin

106. Mr. A. B. Myers

107. Mr. C. D. Nichols

108. Mr. E. F. Oliver

109. Mr. G. H. Parker

110. Mr. I. J. Quinn

111. Mr. K. L. Reed

112. Mr. M. N. Richmond

113. Mr. O. P. Roberts

114. Mr. Q. R. Russell

115. Mr. S. T. Sanders

116. Mr. U. V. Shaw

117. Mr. W. X. Smith

118. Mr. Y. Z. Taylor

119. Mr. A. B. Thomas

120. Mr. C. D. Turner

121. Mr. E. F. Vance

122. Mr. G. H. Warren

123. Mr. I. J. Wells

124. Mr. K. L. White

125. Mr. M. N. Wilson

126. Mr. O. P. Wood

127. Mr. Q. R. Wright

128. Mr. S. T. Young

129. Mr. U. V. Zane

130. Mr. W. X. Baker

131. Mr. Y. Z. Clark

132. Mr. A. B. Evans

133. Mr. C. D. Foster

134. Mr. E. F. Gibson

135. Mr. G. H. Harris

136. Mr. I. J. Hill

137. Mr. K. L. Hunt

138. Mr. M. N. Johnson

139. Mr. O. P. Keith

140. Mr. Q. R. Knight

141. Mr. S. T. Lamb

142. Mr. U. V. Little

143. Mr. W. X. Long

144. Mr. Y. Z. Martin

145. Mr. A. B. Myers

146. Mr. C. D. Nichols

147. Mr. E. F. Oliver

148. Mr. G. H. Parker

149. Mr. I. J. Quinn

150. Mr. K. L. Reed

151. Mr. M. N. Richmond

152. Mr. O. P. Roberts

153. Mr. Q. R. Russell

154. Mr. S. T. Sanders

155. Mr. U. V. Shaw

156. Mr. W. X. Smith

157. Mr. Y. Z. Taylor

158. Mr. A. B. Thomas

159. Mr. C. D. Turner

160. Mr. E. F. Vance

161. Mr. G. H. Warren

162. Mr. I. J. Wells

163. Mr. K. L. White

164. Mr. M. N. Wilson

165. Mr. O. P. Wood

166. Mr. Q. R. Wright

167. Mr. S. T. Young

168. Mr. U. V. Zane

169. Mr. W. X. Baker

170. Mr. Y. Z. Clark

171. Mr. A. B. Evans

172. Mr. C. D. Foster

173. Mr. E. F. Gibson

174. Mr. G. H. Harris

175. Mr. I. J. Hill

176. Mr. K. L. Hunt

177. Mr. M. N. Johnson

178. Mr. O. P. Keith

179. Mr. Q. R. Knight

180. Mr. S. T. Lamb

181. Mr. U. V. Little

182. Mr. W. X. Long

183. Mr. Y. Z. Martin

184. Mr. A. B. Myers

185. Mr. C. D. Nichols

186. Mr. E. F. Oliver

187. Mr. G. H. Parker

188. Mr. I. J. Quinn

189. Mr. K. L. Reed

190. Mr. M. N. Richmond

191. Mr. O. P. Roberts

192. Mr. Q. R. Russell

193. Mr. S. T. Sanders

194. Mr. U. V. Shaw

195. Mr. W. X. Smith

196. Mr. Y. Z. Taylor

197. Mr. A. B. Thomas

198. Mr. C. D. Turner

199. Mr. E. F. Vance

200. Mr. G. H. Warren

201. Mr. I. J. Wells

202. Mr. K. L. White

203. Mr. M. N. Wilson

204. Mr. O. P. Wood

205. Mr. Q. R. Wright

206. Mr. S. T. Young

207. Mr. U. V. Zane

208. Mr. W. X. Baker

209. Mr. Y. Z. Clark

210. Mr. A. B. Evans

211. Mr. C. D. Foster

212. Mr. E. F. Gibson

213. Mr. G. H. Harris

214. Mr. I. J. Hill

215. Mr. K. L. Hunt

216. Mr. M. N. Johnson

217. Mr. O. P. Keith

218. Mr. Q. R. Knight

219. Mr. S. T. Lamb

220. Mr. U. V. Little

221. Mr. W. X. Long

222. Mr. Y. Z. Martin

223. Mr. A. B. Myers

224. Mr. C. D. Nichols

225. Mr. E. F. Oliver

226. Mr. G. H. Parker

227. Mr. I. J. Quinn

228. Mr. K. L. Reed

229. Mr. M. N. Richmond

230. Mr. O. P. Roberts

231. Mr. Q. R. Russell

232. Mr. S. T. Sanders

233. Mr. U. V. Shaw

234. Mr. W. X. Smith

235. Mr. Y. Z. Taylor

236. Mr. A. B. Thomas

237. Mr. C. D. Turner

238. Mr. E. F. Vance

239. Mr. G. H. Warren

240. Mr. I. J. Wells

241. Mr. K. L. White

242. Mr. M. N. Wilson

243. Mr. O. P. Wood

244. Mr. Q. R. Wright

245. Mr. S. T. Young

246. Mr. U. V. Zane

247. Mr. W. X. Baker

248. Mr. Y. Z. Clark

249. Mr. A. B. Evans

250. Mr. C. D. Foster

251. Mr. E. F. Gibson

252. Mr. G. H. Harris

253. Mr. I. J. Hill

254. Mr. K. L. Hunt

255. Mr. M. N. Johnson

256. Mr. O. P. Keith

257. Mr. Q. R. Knight

258. Mr. S. T. Lamb

259. Mr. U. V. Little

260. Mr. W. X. Long

261. Mr. Y. Z. Martin

262. Mr. A. B. Myers

263. Mr. C. D. Nichols

264. Mr. E. F. Oliver

265. Mr. G. H. Parker

266. Mr. I. J. Quinn

267. Mr. K. L. Reed

268. Mr. M. N. Richmond

269. Mr. O. P. Roberts

270. Mr. Q. R. Russell

271. Mr. S. T. Sanders

272. Mr. U. V. Shaw

273. Mr. W. X. Smith

274. Mr. Y. Z. Taylor

275. Mr. A. B. Thomas

276. Mr. C. D. Turner

277. Mr. E. F. Vance

278. Mr. G. H. Warren

279. Mr. I. J. Wells

280. Mr. K. L. White

281. Mr. M. N. Wilson

282. Mr. O. P. Wood

283. Mr. Q. R. Wright

284. Mr. S. T. Young

285. Mr. U. V. Zane

286. Mr. W. X. Baker

287. Mr. Y. Z. Clark

288. Mr. A. B. Evans

289. Mr. C. D. Foster

290. Mr. E. F. Gibson

291. Mr. G. H. Harris

292. Mr. I. J. Hill

293. Mr. K. L. Hunt

294. Mr. M. N. Johnson

295. Mr. O. P. Keith

296. Mr. Q. R. Knight

297. Mr. S. T. Lamb

298. Mr. U. V. Little

299. Mr. W. X. Long

300. Mr. Y. Z. Martin

301. Mr. A. B. Myers

302. Mr. C. D. Nichols

303. Mr. E. F. Oliver

304. Mr. G. H. Parker

305. Mr. I. J. Quinn

306. Mr. K. L. Reed

307. Mr. M. N. Richmond

308. Mr. O. P. Roberts

309. Mr. Q. R. Russell

310. Mr. S. T. Sanders

311. Mr. U. V. Shaw

312. Mr. W. X. Smith

313. Mr. Y. Z. Taylor

314. Mr. A. B. Thomas

315. Mr. C. D. Turner

316. Mr. E. F. Vance

317. Mr. G. H. Warren

318. Mr. I. J. Wells

319. Mr. K. L. White

320. Mr. M. N. Wilson

321. Mr. O. P. Wood

322. Mr. Q. R. Wright

323. Mr. S. T. Young

324. Mr. U. V. Zane

325. Mr. W. X. Baker

326. Mr. Y. Z. Clark

327. Mr. A. B. Evans

328. Mr. C. D. Foster

329. Mr. E. F. Gibson

330. Mr. G. H. Harris

331. Mr. I. J. Hill

332. Mr. K. L. Hunt

333. Mr. M. N. Johnson

334. Mr. O. P. Keith

335. Mr. Q. R. Knight

336. Mr. S. T. Lamb

337. Mr. U. V. Little

338. Mr. W. X. Long

339. Mr. Y. Z. Martin

340. Mr. A. B. Myers

341. Mr. C. D. Nichols

342. Mr. E. F. Oliver

343. Mr. G. H. Parker

344. Mr. I. J. Quinn

345. Mr. K. L. Reed

346. Mr. M. N. Richmond

347. Mr. O. P. Roberts

348. Mr. Q. R. Russell

349. Mr. S. T. Sanders

350. Mr. U. V. Shaw

351. Mr. W. X. Smith

352. Mr. Y. Z. Taylor

353. Mr. A. B. Thomas

354. Mr. C. D. Turner

355. Mr. E. F. Vance

356. Mr. G. H. Warren

357. Mr. I. J. Wells

358. Mr. K. L. White

359. Mr. M. N. Wilson

360. Mr. O. P. Wood

361. Mr. Q. R. Wright

362. Mr. S. T. Young

363. Mr. U. V. Zane

364. Mr. W. X. Baker

365. Mr. Y. Z. Clark

366. Mr. A. B. Evans

367. Mr. C. D. Foster

368. Mr. E. F. Gibson

369. Mr. G. H. Harris

370. Mr. I. J. Hill

371. Mr. K. L. Hunt

372. Mr. M. N. Johnson

373. Mr. O. P. Keith

374. Mr. Q. R. Knight

375. Mr. S. T. Lamb

376. Mr. U. V. Little

377. Mr. W. X. Long

378. Mr. Y. Z. Martin

379. Mr. A. B. Myers

380. Mr. C. D. Nichols

381. Mr. E. F. Oliver

382. Mr. G. H. Parker

383. Mr. I. J. Quinn

384. Mr. K. L. Reed

385. Mr. M. N. Richmond

386. Mr. O. P. Roberts

387. Mr. Q. R. Russell

388. Mr. S. T. Sanders

389. Mr. U. V. Shaw

390. Mr. W. X. Smith

391. Mr. Y. Z. Taylor

392. Mr. A. B. Thomas

393. Mr. C. D. Turner

394. Mr. E. F. Vance

395. Mr. G. H. Warren

396. Mr. I. J. Wells

397. Mr. K. L. White

398. Mr. M. N. Wilson

399. Mr. O. P. Wood

400. Mr. Q. R. Wright

401. Mr. S. T. Young

402. Mr. U. V. Zane

403. Mr. W. X. Baker

404. Mr. Y. Z. Clark

405. Mr. A. B. Evans

406. Mr. C. D. Foster

407. Mr. E. F. Gibson

408. Mr. G. H. Harris

409. Mr. I. J. Hill

410. Mr. K. L. Hunt

411. Mr. M. N. Johnson

412. Mr. O. P. Keith

413. Mr. Q. R. Knight

414. Mr. S. T. Lamb

415. Mr. U. V. Little

416. Mr. W. X. Long

417. Mr. Y. Z. Martin

418. Mr. A. B. Myers

419. Mr. C. D. Nichols

420. Mr. E. F. Oliver

421. Mr. G. H. Parker

422. Mr. I. J. Quinn

423. Mr. K. L. Reed

424. Mr. M. N. Richmond

425. Mr. O. P. Roberts

426. Mr. Q. R. Russell

427. Mr. S. T. Sanders

428. Mr. U. V. Shaw

429. Mr. W. X. Smith

430. Mr. Y. Z. Taylor

431. Mr. A. B. Thomas

432. Mr. C. D. Turner

433. Mr. E. F. Vance

434. Mr. G. H. Warren

435. Mr. I. J. Wells

436. Mr. K. L. White

437. Mr. M. N. Wilson

438. Mr. O. P. Wood

439. Mr. Q. R. Wright

440. Mr. S. T. Young

441. Mr. U. V. Zane

442. Mr. W. X. Baker

443. Mr. Y. Z. Clark

444. Mr. A. B. Evans

445. Mr. C. D. Foster

446. Mr. E. F. Gibson

447. Mr. G. H. Harris

448. Mr. I. J. Hill

449. Mr. K. L. Hunt

450. Mr. M. N. Johnson

451. Mr. O. P. Keith

452. Mr. Q. R. Knight

453. Mr. S. T. Lamb

454. Mr. U. V. Little

455. Mr. W. X. Long

456. Mr. Y. Z. Martin

457. Mr. A. B. Myers

458. Mr. C. D. Nichols

459. Mr. E. F. Oliver

460. Mr. G. H. Parker

461. Mr. I. J. Quinn

462. Mr. K. L. Reed

463. Mr. M. N. Richmond

464. Mr. O. P. Roberts

465. Mr. Q. R. Russell

466. Mr. S. T. Sanders

467. Mr. U. V. Shaw

468. Mr. W. X. Smith

469. Mr. Y. Z. Taylor

470. Mr. A. B. Thomas

471. Mr. C. D. Turner

472. Mr. E. F. Vance

473. Mr. G. H. Warren

474. Mr. I. J. Wells

475. Mr. K. L. White

476. Mr. M. N. Wilson

477. Mr. O. P. Wood

478. Mr. Q. R. Wright

479. Mr. S. T. Young

480. Mr. U. V. Zane

481. Mr. W. X. Baker

482. Mr. Y. Z. Clark

483. Mr. A. B. Evans

484. Mr. C. D. Foster

485. Mr. E. F. Gibson

486. Mr. G. H. Harris

487. Mr. I. J. Hill

488. Mr. K. L. Hunt

489. Mr. M. N. Johnson

490. Mr. O. P. Keith

491. Mr. Q. R. Knight

492. Mr. S. T. Lamb

493. Mr. U. V. Little

494. Mr. W. X. Long

495. Mr. Y. Z. Martin

496. Mr. A. B. Myers

497. Mr. C. D. Nichols

498. Mr. E. F. Oliver

499. Mr. G. H. Parker

500. Mr. I. J. Quinn

501. Mr. K. L. Reed

502. Mr. M. N. Richmond

503. Mr. O. P. Roberts

504. Mr. Q. R. Russell

505. Mr. S. T. Sanders

506. Mr. U. V. Shaw

507. Mr. W. X. Smith

508. Mr. Y. Z. Taylor

509. Mr. A. B. Thomas

510. Mr. C. D. Turner

511. Mr. E. F. Vance

512. Mr. G. H. Warren

513. Mr. I. J. Wells

514. Mr. K. L. White

515. Mr. M. N. Wilson

516. Mr. O. P. Wood

517. Mr. Q. R. Wright

518. Mr. S. T. Young

519. Mr. U. V. Zane

520. Mr. W. X. Baker

521. Mr. Y. Z. Clark

522. Mr. A. B. Evans

523. Mr. C. D. Foster

524. Mr. E. F. Gibson

525. Mr. G. H. Harris

526. Mr. I. J. Hill

527. Mr. K. L. Hunt

528. Mr. M. N. Johnson

529. Mr. O. P. Keith

530. Mr. Q. R. Knight

531. Mr. S. T. Lamb

532. Mr. U. V. Little

533. Mr. W. X. Long

534. Mr. Y. Z. Martin

535. Mr. A. B. Myers

536. Mr. C. D. Nichols

537. Mr. E. F. Oliver

538. Mr. G. H. Parker

539. Mr. I. J. Quinn

540. Mr. K. L. Reed

541. Mr. M. N. Richmond

542. Mr. O. P. Roberts

543. Mr. Q. R. Russell

544. Mr. S. T. Sanders

545. Mr. U. V. Shaw

546. Mr. W. X. Smith

547. Mr. Y. Z. Taylor

548. Mr. A. B. Thomas

549. Mr. C. D. Turner

550. Mr. E. F. Vance

551. Mr. G. H. Warren

552. Mr. I. J. Wells

553. Mr. K. L. White

554. Mr. M. N. Wilson

555. Mr. O. P. Wood

556. Mr. Q. R. Wright

557. Mr. S. T. Young

558. Mr. U. V. Zane

559. Mr. W. X. Baker

560. Mr. Y. Z. Clark

561. Mr. A. B. Evans

562. Mr. C. D. Foster

563. Mr. E. F. Gibson

564. Mr. G. H. Harris

565. Mr. I. J. Hill

566. Mr. K. L. Hunt

567. Mr. M. N. Johnson

568. Mr. O. P. Keith

569. Mr. Q. R. Knight

570. Mr. S. T. Lamb

571. Mr. U. V. Little

572. Mr. W. X. Long

573. Mr. Y. Z. Martin

574. Mr. A. B. Myers

575. Mr. C. D. Nichols

576. Mr. E. F. Oliver

577. Mr. G. H. Parker

578. Mr. I. J. Quinn

579. Mr. K. L. Reed

580. Mr. M. N. Richmond

581. Mr. O. P. Roberts

582. Mr. Q. R. Russell

583. Mr. S. T. Sanders

584. Mr. U. V. Shaw

585. Mr. W. X. Smith

586. Mr. Y. Z. Taylor

587. Mr. A. B. Thomas

588. Mr. C. D. Turner

589. Mr. E. F. Vance

590. Mr. G. H. Warren

591. Mr. I. J. Wells

592. Mr. K. L. White

593. Mr. M. N. Wilson

594. Mr. O. P. Wood

595. Mr. Q. R. Wright

596. Mr. S. T. Young

597. Mr. U. V. Zane

598. Mr. W. X. Baker

599. Mr. Y. Z. Clark

600. Mr. A. B. Evans

601. Mr. C. D. Foster

602. Mr. E. F. Gibson

603. Mr. G. H. Harris

604. Mr. I. J. Hill

605. Mr. K. L. Hunt

606. Mr. M. N. Johnson

607. Mr. O. P. Keith

608. Mr. Q. R. Knight

609. Mr. S. T. Lamb

610. Mr. U. V. Little

611. Mr. W. X. Long

612. Mr. Y. Z. Martin

613. Mr. A. B. Myers

614. Mr. C. D. Nichols

615. Mr. E. F. Oliver

616. Mr. G. H. Parker

617. Mr. I. J. Quinn

618. Mr. K. L. Reed

619. Mr. M. N. Richmond

620. Mr. O. P. Roberts

621. Mr. Q. R. Russell

622. Mr. S. T. Sanders

623. Mr. U. V. Shaw

624. Mr. W. X. Smith

625. Mr. Y. Z. Taylor

626. Mr. A. B. Thomas

627. Mr. C. D. Turner

628. Mr. E. F. Vance

629. Mr. G. H. Warren

630. Mr. I. J. Wells

631. Mr. K. L. White

632. Mr. M. N. Wilson

633. Mr. O. P. Wood

634. Mr. Q. R. Wright

635. Mr. S. T. Young

636. Mr. U. V. Zane

637. Mr. W. X. Baker

638. Mr. Y. Z. Clark

639. Mr. A. B. Evans

640. Mr. C. D. Foster

641. Mr. E. F. Gibson

642. Mr. G. H. Harris

643. Mr. I. J. Hill

644. Mr. K. L. Hunt

645. Mr. M. N. Johnson

646. Mr. O. P. Keith

647. Mr. Q. R. Knight

648. Mr. S. T. Lamb

649. Mr. U. V. Little

650. Mr. W. X. Long

651. Mr. Y. Z. Martin

652. Mr. A. B. Myers

653. Mr. C. D. Nichols

654. Mr. E. F. Oliver

655. Mr. G. H. Parker

656. Mr. I. J. Quinn

657. Mr. K. L. Reed

658. Mr. M. N. Richmond

659. Mr. O. P. Roberts

660. Mr. Q. R. Russell

661. Mr. S. T. Sanders

662. Mr. U. V. Shaw

663. Mr. W. X. Smith

664. Mr. Y. Z. Taylor

665. Mr. A. B. Thomas

666. Mr. C. D. Turner

667. Mr. E. F. Vance

668. Mr. G. H. Warren

669. Mr. I. J. Wells

670. Mr. K. L. White

671. Mr. M. N. Wilson

672. Mr. O. P. Wood

673. Mr. Q. R. Wright

674. Mr. S. T. Young

675. Mr. U. V. Zane

676. Mr. W. X. Baker

677. Mr. Y. Z. Clark

678. Mr. A. B. Evans

679. Mr. C. D. Foster

680. Mr. E. F. Gibson

681. Mr. G. H. Harris

682. Mr. I. J. Hill

683. Mr. K. L. Hunt

684. Mr. M. N. Johnson

685. Mr. O. P. Keith

686. Mr. Q. R. Knight

687. Mr. S. T. Lamb

688. Mr. U. V. Little

689. Mr. W. X. Long

690. Mr. Y. Z. Martin

691. Mr. A. B. Myers

692. Mr. C. D. Nichols

693. Mr. E. F. Oliver

694. Mr. G. H. Parker

695. Mr. I. J. Quinn

696. Mr. K. L. Reed

697. Mr. M. N. Richmond

698. Mr. O. P. Roberts

699. Mr. Q. R. Russell

700. Mr. S. T. Sanders

701. Mr. U. V. Shaw

702. Mr. W. X. Smith

703. Mr. Y. Z. Taylor

704. Mr. A. B. Thomas

705. Mr. C. D. Turner

706. Mr. E. F. Vance

707. Mr. G. H. Warren

708. Mr. I. J. Wells

709. Mr. K. L. White

710. Mr. M. N. Wilson

711. Mr. O. P. Wood

712. Mr. Q. R. Wright

713. Mr. S. T. Young

714. Mr. U. V. Zane

715. Mr. W. X. Baker

716. Mr. Y. Z. Clark

717. Mr. A. B. Evans

718. Mr. C. D. Foster

719. Mr. E. F. Gibson

720. Mr. G. H. Harris

721. Mr. I. J. Hill

722. Mr. K. L. Hunt

723. Mr. M. N. Johnson

724. Mr. O. P. Keith

725. Mr. Q. R. Knight

726. Mr. S. T. Lamb

727. Mr. U. V. Little

728. Mr. W. X. Long

729. Mr. Y. Z. Martin

730. Mr. A. B. Myers

731. Mr. C. D. Nichols

732. Mr. E. F. Oliver

733. Mr. G. H. Parker

734. Mr. I. J. Quinn

735. Mr. K. L. Reed

736. Mr. M. N. Richmond

737. Mr. O. P. Roberts

738. Mr. Q. R. Russell

739. Mr. S. T. Sanders

740. Mr. U. V. Shaw

741. Mr. W. X. Smith

742. Mr. Y. Z. Taylor

743. Mr. A. B. Thomas

744. Mr. C. D. Turner

745. Mr. E. F. Vance

746. Mr. G. H. Warren

747. Mr. I. J. Wells

748. Mr. K. L. White

749. Mr. M. N. Wilson

750. Mr. O. P. Wood

751. Mr. Q. R. Wright

752. Mr. S. T. Young

753. Mr. U. V. Zane

754. Mr. W. X. Baker

755. Mr. Y. Z. Clark

756. Mr. A. B. Evans

757. Mr. C. D. Foster

758. Mr. E. F. Gibson

759. Mr. G. H. Harris

760. Mr. I. J. Hill

761. Mr. K. L. Hunt

762. Mr. M. N. Johnson

763. Mr. O. P. Keith

764. Mr. Q. R. Knight

765. Mr. S. T. Lamb

766. Mr. U. V. Little

767. Mr. W. X. Long



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Art. 131º - No interesse do serviço, a licença de que trata - esta sub-seção, poderá ser cassada pelo Prefeito, devendo o funcionário ser notificado do fato.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário deverá reassumir seu cargo no prazo máximo de trinta dias, contados da data da publicação do ato.

Art. 132º - É facultado ao funcionário desistir da licença a qualquer tempo.

Art. 133º - Só poderá ser concedida nova licença ao funcionário, depois de decorrido dois anos do término da anterior.

Art. 134º - Ao funcionário, cujo conjuge for funcionário federal, Estadual ou Municipal e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito à licença sem remuneração.

Parágrafo único - A licença e a remoção serão concedidas mediante pedido, devidamente instruído.

SUB-SEÇÃO -VIII-

DA LICENÇA PRÊMIO (LICENÇA ESPECIAL)

Art. 135º - Ao funcionário estável, que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimentos ou remuneração e demais vantagens.

§ 1º - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens ao seu cargo efetivo.

§ 2º - Somente o tempo de serviço prestado ao Município será contado para efeito de licença especial.

§ 3º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o ocupante contar com comissionamento de dez anos ininterruptos de exercício.

Art. 136º - Não terá direito à licença especial o funcionário que no período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificavelmente por - mais de (30) trinta dias consecutivos;
- III - gozado licença:
 - a) - para tratamento de saúde por prazo superior



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não:

c) para tratar de interesse particular, por mais de sessenta dias, consecutivos ou não.

Art. 137º - O pedido de licença especial será instruído com certidão e tempo de serviço, expedida pelo órgão competente.

Art. 138º - A licença especial será despachada pelo Prefeito.

Art. 139º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença especial.

Art. 140º - A concessão da licença especial dependerá de nove até, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de (30) trinta dias, contados da publicação daquele que a deferir.

§ 1º - O funcionário que não preferir gozar integralmente a licença especial, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração, pelo gozo da metade do período, recebendo os vencimentos de seu cargo correspondente à outra parte.

§ 2º - Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença especial.

Art. 141º - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, a licença especial não gozada, será contada em dobro.

Art. 142º - O direito à licença especial não tem prazo para ser exercitado.

SUB-SEÇÃO-IX-

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 143º - Será licenciado, com afastamento do exercício de seu cargo, até o término do mandato, o funcionário investido em mandato eletivo Federal ou Estadual.

Parágrafo único - O período de mandato nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 144º - O funcionário Municipal, quando em exercício de mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelo vencimento, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo único - Quando o mandato for de vice-Prefeito, o funcionário somente se afastará de seu cargo, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízos da verba de representação.



RECEIVED OF THE DIRECTOR OF THE
BUREAU OF THE CENSUS
JAN 10 1900



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Art. 145º - O funcionário Municipal, no exercício do mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízos dos subsídios a que fizer jus.

Art. 146º - O funcionário ocupante de cargo em comissão, será exonerado, a pedido, deste cargo, com posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 147º - O funcionário Municipal deverá licenciar-se pelo menos (30) trinta dias antes das eleições a que concorrer.

SUB-SEÇÃO -X-

DA LICENÇA PARA ESTUDO OU MISSÃO EM OUTROS PONTOS DO PAÍS OU NO EXTERIOR

Art. 148º - O funcionário para ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, no país ou no exterior, depende de licença.

§ 1º - A licença será concedida com ou sem remuneração, dependendo se da missão redundar benefício para o serviço Público do Município.

§ 2º - A requerimento do interessado, que produzirá as provas devidas, a licença poderá ser prerrogada, pelo prazo máximo de dois anos.

Art. 149º - O funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo.

SEÇÃO -III-

DA PENSÃO

Art. 150º - à viúva de funcionário estável, conceder-se-á pensão mensal correspondente a setenta por cento de seu vencimento, mais um por cento por ano de serviço efetivamente prestado ao Município, até o máximo de trinta anos.

§ 1º - O percentual de que se trata este artigo, será sempre aplicado ao valor do nível atingido pelo funcionário, sendo automático o reajuste da pensão.

§ 2º - O Prefeito revisará os proventos de pensionistas, na vigência desta lei, providenciando as correções devidas.



THE HISTORY OF THE

REIGN OF

CHARLES THE FIRST

BY

JOHN BURNET

OF THE UNIVERSITY OF OXFORD

IN TWO VOLUMES

VOLUME THE FIRST

LONDON

Printed by J. Streater, at the Sign of the Gun, in St. Dunstons Church-yard

1679

By Authority

W. B. R.

W. B. R.

W. B. R.

W. B. R.



Prefeitura do Município de Ivaiporá

ESTADO DO PARANÁ

Art. 151º - A viúva terá direito também à percepção do salário família na forma prevista neste Estatuto.

Art. 152º - Ao contrair matrimônio, a viúva perderá o direito à pensão.

Art. 153º - Em caso de falecimento da viúva, a pensão continuará sendo paga aos filhos menores de dezoito anos ou inválidos, através de um tutor nomeado na forma prevista pelo código Civil.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, caberá a cada filho menor ou inválido, igual quantia no rateio da pensão.

§ 2º - No caso de filho inválido, a pensão continuará sendo paga até a cessação da invalidez ou morte.

SEÇÃO -IV-

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 154º - A medida de suas possibilidades financeiras, o Município promoverá o bém-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral de seus funcionários e respectivas famílias.

Art. 155º - Visando atingir os objetivos previstos no artigo anterior, o Município oferecerá:

- I - assistência médica-hospitalar, odontológica e farmacêutica;
- II - cursos de aperfeiçoamentos e especialização - profissional em matéria de interesse do Município;
- III - curso de extensão, conferências e congressos.

Art. 156º - A Prefeitura poderá firmar convênio com órgãos de assistência e previdência, visando assistir os seus servidores.

SEÇÃO-V-

DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSOS

Art. 157º - Ao funcionário é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 158º - Ao exercer o direito assegurado no artigo anterior o funcionário observará as seguintes regras:

- I - toda solicitação deverá ser encaminhada à autoridade competente para decidir;
- II - o pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão e somente será cabível quando contiver no-

...the ... of ...



...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

- III - o pedido de reconsideração não será renovado;
- IV - o recurso caberá quando houver pedido de re-consideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- V - o recurso será dirigido uma única vez à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente na escala ascendente, às demais autoridades.

§ 1º - As decisões do requerimento ou pedido de reconsideração ocorrerá no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º - O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e uma vez proferida, a decisão será dada ciência ao interessado.

§ 3º - Dos pedidos e reconsideração e recursos não resultarão efeitos suspensivos e se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo-se à data do ato impugnado.

Art. 159º - O direito de pleitear prescreve na esfera administrativa em cinco anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e em cento e oitenta dias nos demais casos.

Parágrafo único - A prescrição será contada da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 160º - Os pedidos de reconsideração e recursos interrompem a prescrição, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 161º - Ao funcionário será dada vista no processo administrativo, em que seja parte, quando denegatória a decisão.

SEÇÃO -IV-

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 162º - Ao funcionário estudante o Município facilitará a conclusão de seu curso.

Art. 163º - O funcionário regularmente inscrito em curso superior, médio ou técnico profissional, não sofrerá nenhum descontos em seus vencimentos, por motivo de afastamento do serviço em período de provas parciais ou finais e que estiver sujeito.

1914

Journal of the ...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Art. 164º - Aos Funcionários Públicos, de provimento efetivo, detentores de curso superior, após o apostilamento de seu Diploma no Departamento de Recursos Humanos, ser-lhe-á concedido um acréscimo salarial, com base no seu vencimento básico, a saber:

1. PESSOAL DO MAGISTÉRIO
 - 1.1 não licenciados.....10%
 - 1.2 licenciatura curta.....15%
 - 1.3 licenciatura plena.....20%
2. PESSOAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 - a) não relacionados com a função ou cargo que exerce.....10%
 - b) relacionado com a função ou cargo que exerce.....15%
 - c) formação técnica profissional específica com o cargo que exerce.....20%

Art. 165º - Município poderá conceder ajuda ou bolsa de estudo - a funcionário admitido mediante concurso público, que frequente curso de nível superior.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SECÇÃO -I-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

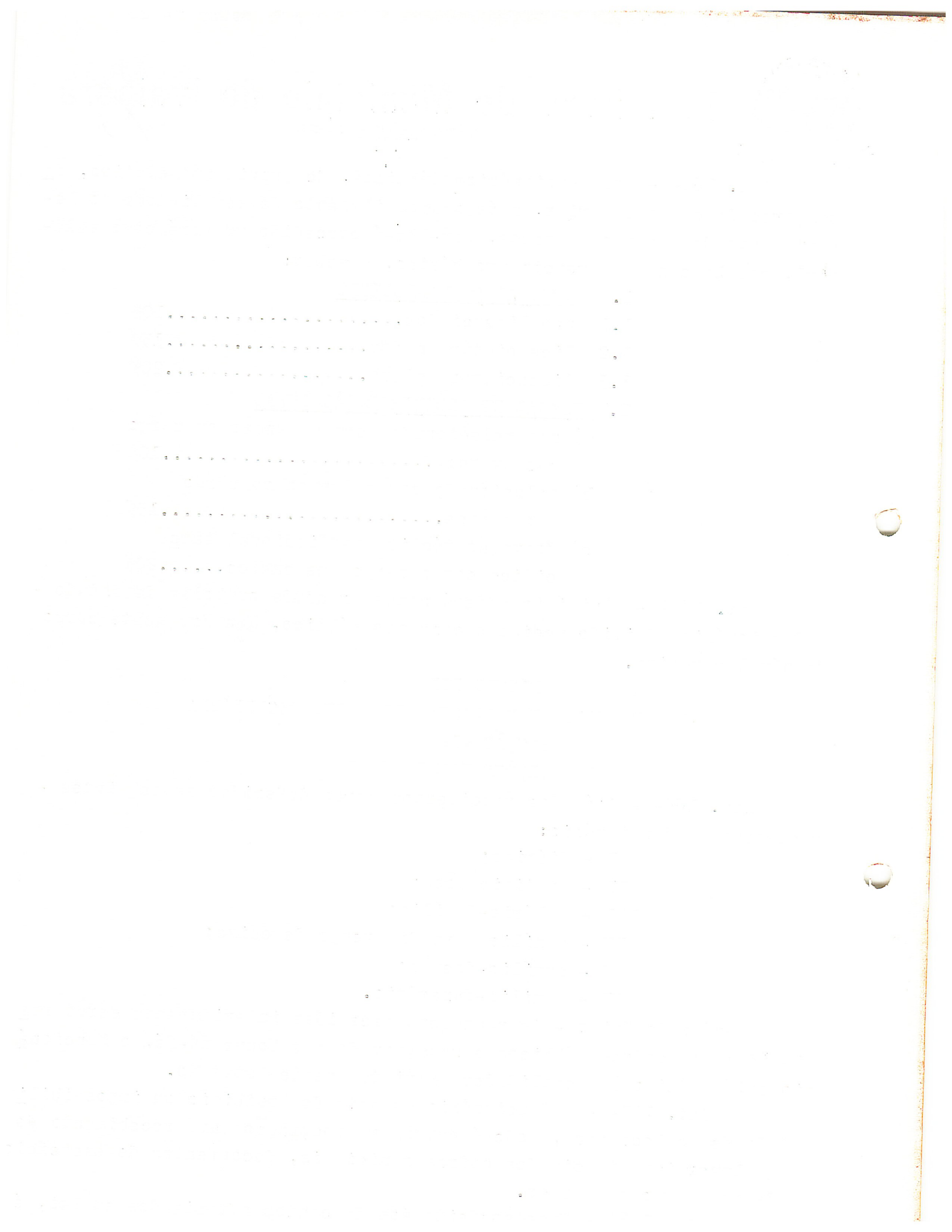
Art. 166º - Além dos vencimentos serão deferidas as seguintes - vantagens ao funcionário:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - salário-família;
- IV - auxílio para diferença de caixa;
- V - auxílio-doença;
- VI - auxílio-funerário.

Parágrafo Único - As vantagens recebidas indevidamente serão restituídas aos cofres públicos e se aprovado que houve má-fé, o funcionário está sujeito às penalidades previstas neste Estatuto.

Art. 167º - O funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover, poderá outorgar procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício de seu cargo ou função.

Exceção feita aos descontos autorizados em lei, é





Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

vedado ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função.

SEÇÃO -II-

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 169º - Vencimento é atribuição mensal para funcionário, - pelo efetivo exercício do cargo público correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 170º - Remuneração é a retribuição para ao titular de - cargo público, correspondente aos vencimentos, mais vantagens pessoais de que se é titular.

Art. 171º - Ressalvados os casos previstos nesta lei, o funcionário que não estiver no exercício do cargo, perderá os vencimentos e remuneração.

Art. 172º - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia que não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço do vencimento diário quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marca da o início dos trabalhos ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço do vencimento durante o afastamento - por motivo de prisão flagrante, preventiva, - pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia por crime funcional, desde seu recebimento, percebendo a diferença, se absolvido; e
- IV - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determina demissão.

SEÇÃO -III-

DAS DIÁRIAS

Art. 173º - Ao funcionário que se deslocar, temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.



[The following text is extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be a series of lines of text, possibly a letter or a document, covering the majority of the page.]



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Art. 174º - Os critérios de fixação do valor das diárias, segundo sua natureza, o local e as condições de serviço, bem como seu controle, serão objeto de regulamento próprio.

SEÇÃO -IV- DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 175º - Serão concedidas gratificações:

- I - pelo exercício de função de chefia;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos fóra das atribuições normais do cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício de encargos de membros de banca ou comissão de concurso;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Art. 176º - A gratificação pelo exercício de chefia, será para quando o seu desempenho não justificar a criação do cargo.

Art. 177º - O exercício da função gratificada será atribuída a servidor estatutário, mediante ato expresse emanado da autoridade competente.

Art. 178º - Os valores da função gratificada serão estipulados em tabelas próprias mediante lei.

Art. 179º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, será paga aos funcionários que forem convocados para a prestação de serviços fóra do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Parágrafo único - É vedado o pagamento de gratificação por serviços extraordinários ao funcionário ocupante de cargo comissionado, ou que esteja no exercício de função gratificada.

Art. 180º - A gratificação de que trata o artigo anterior, não excederá de um terço do vencimento do funcionário.

Art. 181º - A convocação para prestação de serviços extraordinários será feita pelo chefe da repartição onde sirva o funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prerrogada, na mesma razão percebida pelo funcionário por hora

10007 23 1000000 00 000000 00





Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

preendido entre dezoito e seis horas, o valor da hora será acrescido de vinte por cento.

Art. 182º - A gratificação pela execução ou colaboração em serviços especializados, será arbitrada pelo Prefeito depois da execução do trabalho.

Art. 183º - A gratificação pela prestação de serviços com riscos de vida e saúde, depende de lei especial.

Art. 184º - As gratificações pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, serão fixados pelo Prefeito, em cada caso.

Art. 185º - Ao funcionário promovido em caráter efetivo, serão concedidos avanços periódicos de vencimentos nas seguintes bases:

- I - cinco por cento por quinquênio de serviço público Municipal, até o máximo de vinte e cinco por cento calculado sobre os vencimentos básicos acompanhado sempre as oscilações desta;
- II - cinco por cento por ano excedente aos trinta anos de serviço Público Municipal, calculados na forma prevista pelo Item I deste artigo, até o máximo de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único - o tempo de serviço público para cálculo dos avanços previstos neste artigo, será aquele efetivamente prestado ao Município sob qualquer forma de admissão ou contratação.

Art. 186º - O funcionário efetivo, no exercício do cargo comissionado terá seus avanços e adicionais calculados sobre os vencimentos do cargo efetivo.

Art. 187º - As vantagens de que trata o artigo 184, serão pagas juntamente com os vencimentos e estas incorporadas para todos os casos de aposentadoria.

SEÇÃO -V- DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 188º - Salário-família é o auxílio pecuniário concedido ao funcionário como contribuição para o custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

Parágrafo único - O salário-família será devido a partir do mês em que o funcionário comprovar a dependência.

Art. 189º - O salário-família será concedido ao funcionário -



Prefeitura do Município de Ivaiporá

ESTADO DO PARANÁ

I - por filho menor de dezoito anos e filha menor de vinte e um anos, enquanto solteira e sem - renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz;

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo, os filhos de - qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob guarda ou sustento do funcionário, mediante autorização judicial.

Art. 190º - Quando o pai e a mãe forem funcionários do Municí - pio e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e - se ambos os tiverem, será concedida a um e outro, de acôrdo com a - distribuição dos dependentes.

Art. 191º - Ao pai e mãe equipara-se padrasto e madrasta, e - na falta destes, os representantes legais dos dependentes.

Art. 192º - O salário-família será pago juntamente com os ven - cimentos e remuneração e sobre êle não incidirá quaisquer descontos - ou consignação e nem será objeto de qualquer transação ou contribui - ção.

Art. 193º - Cada quota do salário-família corresponderá a - (6,65%) seis vírgula sessenta e cinco por cento do salário mínimo vi - gente no Município.

Art. 194º - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do salário família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Art. 195º - Todo aquele que por ação ou omissão, der causa a - pagamento indevido do salário-família, ficará obrigado à sua devolu - ção, sem prejuízos das demais cominações legais.

Art. 196º - É vedado a acumulação do salário-família, ainda - quando um dos cargos seja estranho ao Município.

Art. 197º - O salário-família será devido aos dependentes do funcionário falecido.

SEÇÃO -VI-

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 198º - Ao funcionário que no desempenho de suas atribui - ções, lidar com numerários do Município, será concedido um auxilio - financeiro, fixado em (10%) dez por cento de seus vencimentos, a tí - tulo de compensação da diferença de caixa.

1965-1966



11





Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO -VII- DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 199º - Após doze meses de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário, um mês de vencimento a título de auxílio-doença.

Art. 200º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

SEÇÃO -VIII- DO AUXILIO-FUNERÁRIO

Art. 201º - A família ou pessoa que provar ter feito as despesas com funeral do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a um mês de vencimento ou proventos.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado mediante apresentação dos atestados de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

TÍTULO -VI- DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES CAPÍTULO -I- DOS DEVERES

Art. 202º - São deveres do funcionário:

- I - ser assíduo;
- II - comparecer ao trabalho com pontualidade;
- III - guardar sigilo sobre despachos, decisões, providências e demais assuntos da repartição;
- IV - tratar com humanidade as pessoas com quem mantém relações;
- V - ser leal às instituições a que servir;
- VI - observar as normas regulamentares;
- VII - cumprir as ordens superiores, mesmo quando manifestamente ilegais, desta fazendo representação à autoridade competente;

Wzrost i ciężar ciała



[The following text is extremely faint and illegible, appearing as a series of horizontal lines across the page. It likely contains a table or list of data related to growth and weight.]



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

cargo;

- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - comunicar ao seu chefe imediato o motivo de - seu não comparecimento ao serviço;
- XI - manter, nas relações de trabalho ou não com-/ portamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - atender prontamente:
 - a) - às requisições para defesa da fazenda - pública;
 - b) - à expedição de certidões requeridas pa- ra defesa de direitos;
 - c) - às solicitações ou decisões emanadas do poder Judiciário.

CAPÍTULO -II- DAS PROIBIÇÕES

Art. 203º - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho à autoridades e atos da a- dministração pública, sendo-lhe permitida, po- rém em trabalho assinado, criticá-lo de ponto de vista doutrinário ou de organização de ser- viço;
- II - retirar, sem prévia autorização, qualquer docu- mento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da fun- ção;
- V - participar da gerência ou administração de en-/ presa comercial ou industrial;
- VI - exercer comércio, participar de sociedade comer- cial, exceto como acionista ou quotista;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

Procedural Guidelines on Confidentiality



The purpose of this document is to establish the procedures for maintaining the confidentiality of information. It is intended to provide a clear and concise guide for all personnel involved in the handling of confidential data.

The following guidelines should be followed at all times:

- 1. All confidential information must be stored in a secure location.
- 2. Access to confidential information must be restricted to authorized personnel only.
- 3. Confidential information must not be disclosed to the public or other personnel without proper authorization.
- 4. Confidential information must be handled in a secure manner, including the use of secure communication channels.
- 5. Confidential information must be destroyed when it is no longer needed.

It is the responsibility of all personnel to ensure that confidential information is protected at all times. Failure to follow these guidelines may result in disciplinary action.



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até 2º grau;

- IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - conceder à pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI - empregar material da repartição em serviço particular;
- XII - desempenhar atribuições deversas da pertencente à sua classe, salvo os casos previsto em lei;
- XIII - utilizar-se de bens do Município, ou permitir que delas se utilizem para fins alheios ao serviço Público;
- XIV - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço Público;
- XV - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza partidária.

Art. 204º - É compatível o exercício de cargo ou função Pública Municipal:

- I - com participação, gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais;
- II - com o exercício de representação de estado estrangeiros.

Art. 205º - É vedado a acumulação de cargos e funções Públicas, exceto nos casos e condições expressamente previstos na Constituição Federal e Legislação pertinente.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economias mista.

§ 2º - A proibição de acumular preventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, quando ao cargo em comissão ou quando a contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Journal of the American Medical Association



[The following text is extremely faint and largely illegible. It appears to be a multi-paragraph document, possibly a letter or a report, discussing medical topics. The text is organized into several paragraphs, with some lines indented. Due to the low contrast, specific words and sentences cannot be accurately transcribed.]



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Provada a mé fé, perderá dotos os cargos ou função e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 207º - As autoridades, chefes de repartição ou pessoa que tiverem reconhecimento de acumulação indevida de cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins devidos, - sob pena de responsabilidade.

TÍTULO -VII- DA AÇÃO DISCIPLINAR CAPÍTULO -I- DA RESPONSABILIDADE

Art. 208º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 209º - A responsabilidade civil decorre do procedimento - doloso ou culposos que importe em prejuízos para a fazenda Municipal - ou para terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos à fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente a quarta parte do vencimento do funcionário.

§ 2º - Em se tratando de prejuízos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda Municipal, em ação regressiva, - proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenização ao terceiro prejudicado.

Art. 210º - A responsabilidade penal decorre da abrangência - dos crimes e contravenção imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 211º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissão que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

Art. 212º - As comunicações civis, penais e disciplinares poderão comular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO -II- DAS PENALIDADES SEÇÃO-I- DAS PENALIDADES E SEUS EFEITOS

...ação disciplinar o ato praticado

Project 10: Analysis of the 1918-1919 Influenza Pandemic

Dr. J. H. Hensley



The following table shows the number of deaths from the 1918-1919 influenza pandemic in various countries. The data is presented in a table format with columns for the country and the number of deaths. The data is as follows:

Country	Deaths
United States	675,000
France	130,000
Germany	100,000
Spain	80,000
Italy	60,000
Japan	40,000
China	30,000
India	20,000
South Africa	15,000
Canada	10,000
Australia	8,000
Sweden	6,000
Denmark	4,000
Norway	3,000
Finland	2,000
Poland	1,500
Czech Republic	1,000
Slovakia	800
Hungary	600
Romania	400
Greece	300
Turkey	200
Iran	100
India	50
China	20
Japan	10
United States	5

The data shows that the United States had the highest number of deaths, followed by France, Germany, Spain, and Italy. The number of deaths decreased significantly for countries further from the epicenter of the pandemic in Europe. The data also shows that the pandemic had a significant impact on countries in Asia, Africa, and South America.



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Art. 214º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição da função;
- V - demissão;
- VI - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 215º - As penas previstas no artigo anterior serão sempre registradas na ficha funcional do servidor, mesmo que ocorra anistia.

Art. 216º - As penalidades disciplinares estabelecidas neste Estatuto tem os seguintes efeitos:

- I - a suspensão, que não exceder a noventa dias, implica na perda da remuneração, enquanto perdurar;
- II - a multa implica na perda dos dias correspondentes aos vencimentos perdidos, para efeito de contagem do tempo de serviço;
- III - a destituição da função será aplicada se verificar falta no cumprimento do dever;
- IV - a demissão importa na exclusão do funcionário dos serviços municipais, a ele não podendo retornar antes de decorrido dois anos da aplicação da pena;
- V - a demissão aplicada com a nota "abém do serviço público", importa na impossibilidade definitiva de reingresso do funcionário aos serviços Municipais;
- VI - a cassação de aposentadoria ou disponibilidade importa no desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a qualquer provento.

SEÇÃO -II-

DAS APLICAÇÕES DAS PENAS

Art. 217º - Quando da aplicação das penas disciplinares, observar-se-ão os reflexos para o serviço público.

Report of the Committee on the
Administration of the
Department of the Interior





Prefeitura do Município de Ivaiporá

ESTADO DO PARANÁ

Art. 218º - Em se tratando de infração leve e sem consequência, o funcionário será apenas advertido verbalmente.

Art. 219º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 220º - A pena de suspensão terá a seguinte graduação:

- I - até trinta dias, ao funcionário que não se submeter a exame médico determinado pela autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave ou reincidência, a graduação variará de trinta a noventa dias, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - A suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cincoenta por cento) dos vencimentos diários, sempre que houver conveniência para o serviço.

Art. 221º - A destituição da chefia será aplicada sempre que houver provado, em processo competente, o exercício irregular das atribuições cometidas ao funcionário.

Art. 222º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração Pública;
- II - abandono do cargo, por período superior a trinta dias;
- III - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário - qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de recursos públicos;
- VII - lesão nos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - corrupção, nos termos da lei penal;
- X - transgressão de qualquer dos Itens IV a XIII do Artigo 202.

Parágrafo único - incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário, que durante o ano, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 223º - O ato de demitir o funcionário, mencionará sempre

MAINTENANCE OF RECORDS

RECORDS





Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Art. 224º - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bém do serviço público", a qual constará sempre de ato de demissão fundados nos Itens I, VI e VIII do Artigo 202.

Art. 225º - A aposentadoria ou disponibilidade será cassada - se ficar provado, em processo administrativo, que o aposentado ou - funcionário em disponibilidade:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer falta para o qual comina pena de demissão;
- II - foi condenado por crime cuja importância em - demissão se estivesse em atividade;
- III - aceitou ilegalmente, cargo ou função pública;
- IV - aceitou representação de estado estrangeiro;
- V - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - será igualmente cassada a disponibilidade - de funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 226º - A autoridade que for aplicar a infração disciplinar, deverá considerar todas as suas atenuantes.

Parágrafo único - são circunstâncias atenuantes, entre outras, o bom desempenho dos deveres inerentes ao cargo, a confissão espontânea da infração e a prestação de serviços considerados relevantes.

Art. 227º - A graduação da penalidade dependerá de suas agravantes.

§ 1º - São circunstâncias agravantes a combinação com outros - indivíduos para a prática da falta, a cumulação de infração e a reincidência.

§ 2º - A acumulação dar-se-á quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando a anterior ainda não havia sido punida.

§ 3º - A reincidência dar-se-á quando uma infração é cometida antes de decorrido um ano de cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 228º - Contados na data da infração, as penalidades prescreverão na esfera administrativa;

- I - em seis meses, a repreensão;
- II - em doze meses a suspensão e a multa;
- III - em quarenta e oito meses, demissão, cassação -

Register of digital data



[The following text is extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be a list or table of data, possibly organized in columns.]



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO -III-

DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Art. 229º - As penas de advertência e repreensão, serão aplicadas pelo Diretor do Departamento em que esteja servindo o funcionário.

Art. 230º - As penas de suspensão e multa, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de função, serão aplicadas exclusivamente pelo Prefeito.

Art. 231º - Nenhuma autoridade delegará a subordinado, sua competência para punir.

CAPÍTULO -III-

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 232º - O Prefeito, ordenará, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do funcionário responsável por dinheiro, valores e bens municipais que se acharem sob sua guarda, nos casos de alcance, remissão ou emissão e desvio.

§ 1º - O prefeito comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá a sessenta dias.

Art. 233º - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, pelo Prefeito, em se tratando de falta grave ou quando o seu afastamento atenda o interesse público.

Parágrafo único - O funcionário designado para presidir o processo disciplinar, poderá propor ao Prefeito, que seja sussta a suspensão preventiva ou prorrogada até mais sessenta dias.

Art. 234º - Durante o período de suspensão preventiva ou prisão administrativa, o funcionário perderá um terço de sua remuneração.

Parágrafo único - Se o processo não resultar pena disciplinar ou esta limitar à repreensão, o funcionário terá direito ao terço de sua remuneração de que trata este artigo.

TÍTULO -VIII-

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO - I-

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 235º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irre



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Art. 236º - A sindicância será aberta por portaria em que se indique o seu objeto e comissão de três funcionários para realizá-la.

§ 1º - A portaria que abrir sindicância designará o presidente da comissão e este indicará o secretário.

§ 2º - A portaria determinará prazo não superior a quarenta e cinco dias para a comissão sindicante apresentar seu relatório final.

Art. 237º - O processo de sindicância será sumário, apuradas as irregularidades ou ouvido o sindicado e os envolvidos nos fatos, bem como os peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Concluída a instrução, a comissão sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades e punições dos culpados ou abertura do processo administrativo, se forem apurados infrações sujeitas as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

CAPÍTULO -II-

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO-I-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 238º - As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, só serão aplicadas após processo administrativo, em que se assegure ampla defesa ao processado.

Art. 239º - O Prefeito é a autoridade competente para instaurar processo administrativo.

SEÇÃO -II-

DA INSTRUÇÃO

Art. 240º - O ato que instaurar processo administrativo, especificará o seu objeto, designará a comissão processante, composta de três funcionários estáveis, designados, entre eles o seu presidente.

§ 1º - A comissão só funcionará com a presença absoluta de seus membros.

§ 2º - O presidente da comissão designará, dentre os demais membros, o secretário da comissão.



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Art. 241º - Os membros da comissão dedicarão tempo integral aos trabalhos do processo, ficando dispensados dos serviços de repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 242º - O processo administrativo terá início dentro do prazo improrrogável de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluídos no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, a juízo do Prefeito.

§ 1º - O processo terá início com a citação pessoal do indiciado para que possa acompanhar as duas fases, marcando dia para tomada de seu depoimento.

§ 2º - Quando o indiciado se encontrar em lugar incerto, será citado por edital no prazo de quinze dias.

§ 3º - Sendo o processo fundamentado em abandono de cargo, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento, pelo prazo de quinze dias.

§ 4º - A autoridade processante providenciará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo à técnicos ou peritos, se for o caso.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos, informações técnicas e periciais, constarão dos autos do processo, sob forma de laudo ou reduzido a termo.

§ 6º - Os depoimentos das testemunhas serão tomados em audiência sempre que possível, na presença do indiciado ou de seu representante, para tanto devidamente cientificados.

§ 7º - O indiciado ou seu representante poderá reperguntar à testemunha, sempre por intermédio do presidente que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se o termo as perguntas indeferidas.

§ 8º - Quando a diligência exigir sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 243º - Quando as irregularidades objetos de processo administrativo constituem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO -III-

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 244º - Serão assegurados ao indiciado todos os meios neces



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - É facultado ao indiciado constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, um funcionário para defesa do indiciado.

Art. 245º - O indiciado terá vista do processo na repartição, pelo prazo de cinco dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias após o depoimento do último deles.

Art. 246º - Concluída a instauração do processo, a autoridade Processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - A vista dos autos será data na repartição - onde houver funcionando autoridades processante, e sempre na presença de um dos membros da comissão.

SEÇÃO IV- DA DECISÃO

Art. 247º - Após a defesa final o indiciado, a comissão processante apreciará todos os elementos do processo, apresentado seu relatório, no qual proferirá, com justificativa, a absolvição ou punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - o relatório e todos os elementos dos autos, serão levados ao Prefeito, no prazo de dez dias, contados da apresentação da defesa final.

Art. 248º - A comissão processante ficará à disposição do Prefeito até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos julgados necessários.

Art. 249º - O Prefeito, recebido os elementos integrantes do processo, apreciará a sua conclusão no prazo máximo de dez dias.

Art. 250º - Se discordar das conclusões da Comissão processante, o Prefeito designará outra comissão ou autoridade jurídica para reexaminar o processo e propor o que entender cabível, no prazo máximo de dez dias, caso contrário acatará as conclusões do relatório, aplicando a pena proposta ou absolvição ao indiciado.

§ 1º - Caso o processo seja reexaminado, o Prefeito ao recebê-lo em devolução, terá dez dias de prazo para proferir a decisão final.

§ 2º - Execução feita nos casos de alcance ou malversação do dinheiro





Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

aguardando em exercício o julgamento.

Art. 251º - Da decisão final do processo serão admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 252º - O funcionário não será exonerado a pedido, senão após a conclusão definitiva do processo, e deste que seja reconhecida sua inocência.

Art. 253º - Somente através do processo de revisão será alterada decisão proferida em processo administrativo.

CAPÍTULO -III-

DA REVISÃO

Art. 254º - A revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que as aduza fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

Parágrafo único - E, se tratando de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 255º - O processo de revisão ocorrerá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - A revisão será realizada por comissão designada na forma prevista nesta lei, para os casos de processo administrativo.

TÍTULO -IX-

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256º - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário Municipal, sendo ponto facultativo nessa data.

Art. 257º - Contar-se-ão em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos não se computarão o dia inicial, incluindo-se o dia do vencimento e se este ocorrer em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 258º - São isento de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessam ao funcionário.

Journal of the National Academy of Sciences



[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]